



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

LEI Nº 4.220, DE 2 DE JANEIRO DE 2024

Reformula o Plano Diretor e as Diretrizes e Proposições para o desenvolvimento do Município de Carlos Barbosa; revoga as Leis Municipal nº 1.963, de 6 de abril de 2006, nº 2.067, de 30 de maio de 2007, nº 2.084, de 28 de agosto de 2007 e nº 2.956, de 10 de setembro de 2013.

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõem os incisos II e V, do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Em atendimento ao disposto no artigo 182, § 1º, da Constituição Federal, às disposições constantes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, às disposições constantes da Lei Estadual nº 10.116, de 23 de março de 1994 – Lei do Desenvolvimento Urbano e à Lei Orgânica Municipal, é reformulado o Plano Diretor do Município de Carlos Barbosa, como o instrumento básico da política de desenvolvimento e do processo de planejamento e de gestão municipal.

§ 1º Os princípios, diretrizes, objetivos e estratégias do Plano Diretor são aplicáveis a toda extensão territorial do Município.

§ 2º O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual deverão incorporar os princípios, as diretrizes, os objetivos, as estratégias e as prioridades contidas neste Plano Diretor.

Art. 2º Integram este Plano Diretor:

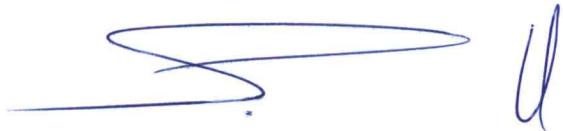
I - Lei do Perímetro Urbano;

II - Lei do Parcelamento do Solo Urbano e Lei dos Condomínios de Lotes;

III - Lei do Sistema Viário;

IV - Lei do Plano de Mobilidade Urbana.

§ 1º São, ainda, complementares a este Plano Diretor, o Código de Obras, o Código de Posturas e o





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Código do Meio Ambiente, os programas, os planos e os projetos setoriais de saúde, de educação, de habitação, regularização fundiária, de gestão ambiental, de saneamento básico, de transporte público e de acessibilidade.

§ 2º Outras leis poderão vir a integrar ou complementar esse Plano Diretor, desde que tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento, ao ordenamento territorial e às ações de planejamento municipal.

§ 3º As alterações na Lei do Perímetro Urbano, prevista no inciso I, observarão os requisitos previstos no art. 42-B do Estatuto da Cidade.

Art. 3º Todas as ações estratégicas atinentes às matérias tratadas no Plano Diretor deverão atender aos fundamentos contidos nos princípios, diretrizes, objetivos e políticas definidos nesta Lei, considerando os seguintes conceitos:

I - Princípios: são pressupostos gerais norteadores das ações a serem desenvolvidas no Município de Carlos Barbosa;

II - Diretrizes: definem os eixos estruturadores dos planos e ações do Plano Diretor ou dele decorrentes;

III - Objetivos: discriminam as finalidades propostas a serem alcançadas pelo Município de Carlos Barbosa;

IV - Políticas: definem as estratégias, assim consideradas as formas e meios possíveis à realização dessas finalidades, direcionando as ações estratégicas decorrentes deste plano;

V - Ações Estratégicas: são meios operacionais de realização das estratégias que têm como base o Plano Diretor e vinculam a elaboração de planos, programas e projetos elaborados pelo Poder Executivo.

Art. 4º Todas as Leis Municipais que apresentarem conteúdo pertinente à matéria tratada nesse Plano Diretor deverão obedecer às disposições ora tratadas.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 5º São princípios da política de desenvolvimento municipal:

I - função social da cidade;

II - função social da propriedade;

III - sustentabilidade;





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

IV - gestão democrática e participativa.

§ 1º A função social da cidade corresponde ao direito à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento básico e ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade ao trabalho, à cultura e ao lazer.

§ 2º Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:

I - intensidade de uso adequada à disponibilidade da infraestrutura urbana e de equipamentos e serviços, de acordo com os parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado nesta Lei;

II - uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultural, histórico e arqueológico;

III - aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e a saúde de seus usuários e da vizinhança.

§ 3º Para os fins dessa Lei e da legislação pertinente, considera-se sustentabilidade o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

§ 4º A gestão democrática incorpora a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento, abrangendo os seguintes instrumentos:

I - órgãos municipais colegiados de política urbana;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, no nível municipal;

IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Art. 6º São objetivos gerais do Plano Diretor de Carlos Barbosa:

I - orientar a política de desenvolvimento do Município, considerando as condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico local e regional;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

II - garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;

III - assegurar a função social da propriedade urbana, que prevalece sobre o exercício do direito de propriedade individual;

IV - promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade segundo princípios de eficácia, equidade e eficiência nas ações públicas e privadas no meio urbano;

V - primar para que a ação pública dos Poderes Executivo e Legislativo ocorra de forma planejada e participativa;

VI - estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, à implementação e à avaliação das políticas públicas;

VII - assegurar a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico e paisagístico;

VIII - garantir a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;

IX - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana, bem como coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

X - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando, justificadamente, a medida satisfizer o interesse público e for compatível com as funções sociais da cidade;

XI - viabilizar a execução das políticas públicas destinadas à oferta de equipamentos urbanos e comunitários, bem como de serviços públicos adequados, que atendam aos interesses e necessidades da população de acordo com as características locais de cada zona do território municipal;

XII - estabelecer diretrizes para elaboração de normas e critérios básicos a fim de promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 7º Os objetivos do Plano Diretor serão atendidos por meio da implementação de políticas setoriais integradas para ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

TÍTULO II





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 8º Respeitado o princípio da autonomia municipal, o Plano Diretor Municipal assegurará o pleno funcionamento da integração regional entre os municípios que compõem a METROPLAN - Região Metropolitana da Serra Gaúcha, o COREDE - Conselho Regional de Desenvolvimento da Serra, o Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Caí, o Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica Taquari/Antas e a AUNE - Aglomeração Urbana do Nordeste, Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Serra Gaúcha (CISGA), no que tange às funções públicas, objeto de gestão comum.

Art. 9º Buscando alcançar progressivamente maior integração entre os municípios e com o objetivo principal de desenvolvimento regional, as unidades de planejamento devem considerar a utilização de equipamentos públicos de abrangência regional, como parques, terminais viários e de cargas, hospitais, universidades, aeroportos e novas centralidades a serem criadas.

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES SETORIAIS DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA SOCIOECONÔMICA

Art. 10. A política de promoção do desenvolvimento social e econômico de Carlos Barbosa terá por fim a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 11. Na política de desenvolvimento social e econômico devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - fortalecimento da produção agropecuária e, em especial, da agroindústria, ampliando o valor agregado da produção primária e reduzindo a dependência no abastecimento;

II - estímulo ao fortalecimento das cadeias produtivas do Município e da região;

III - fomento de alternativas ao pequeno produtor de como explorar suas terras de forma racional, lucrativa e ambientalmente correta;

IV - promoção da gestão ambiental, por meio da conservação dos solos e das microbacias hidrográficas, da proteção de matas ciliares e da criação de Unidades de Conservação;

V - apoio ao aumento das linhas de financiamento e crédito à atividade agrícola;

VI - atração de novos setores produtivos para o Município, em consonância com a política de desenvolvimento regional;





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

VII - fortalecimento da política de incentivo à implantação de novas indústrias;

VIII - incentivo ao empreendedorismo, a partir da identificação de vazios econômicos no Município, por intermédio de ferramentas de geografia de mercado;

IX - consolidação do setor industrial do Município como espaço físico, disciplinando a ocupação e a expansão deste;

X - fomento ao desenvolvimento industrial, comercial e de serviços no Município;

XI - promoção de atividades comerciais no Município, por meio da estruturação e consolidação do centro urbano tradicional;

XII - apoio aos serviços de toda e qualquer natureza, mediante incentivo na execução de suas atividades;

XIII - incentivo ao ensino e a pesquisa, promovendo planos conjuntos com instituições de ensino básico, técnico e superior;

XIV - desenvolvimento de políticas públicas a fim de assegurar a integração social e o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos das pessoas com necessidades especiais.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE FOMENTO AO TURISMO

Art. 12. Cabe ao Poder Executivo promover e incentivar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social do Município, visando ampliar gradativa e quantitativamente os fluxos de visitantes, bem como a taxa de permanência média de turistas na cidade.

Art. 13. Para a promoção e o desenvolvimento do turismo no Município, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - otimização do aproveitamento econômico do potencial turístico como fonte de empregos e geração de renda;

II - consolidação do turismo na área urbana e rural do Município;

III - estimulação do turismo de agronegócio em propriedades rurais;

IV - criação de roteiros turísticos de referência, explorando o potencial geográfico, ambiental, histórico e cultural do Município;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

V - estimulação da construção de equipamentos de hospedagem nas zonas urbana e rural, fomentando o desenvolvimento do turismo;

VI - fortalecimento das atividades gastronômicas, culturais e tradicionais locais.

CAPÍTULO III
DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Art. 14. Constituem elementos de política social:

I - educação;

II - saúde;

III - assistência social;

IV - habitação;

V - esporte e lazer;

VI - cultura;

VII - apoio às pessoas com deficiência.

Art. 15. A Política Municipal de Educação tem como objetivos:

I - democratizar o acesso à educação básica nas etapas da educação infantil e fundamental, em regime de colaboração com as demais esferas do Poder Público;

II - implantar as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

III - implementar a rede hierarquizada escolar, de modo a:

a) reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços de ensino, em relação à sua demanda potencial; e,

b) reestruturar o atendimento pré-escolar.

IV - ampliar a rede física escolar, adequando-a às necessidades da população;

V - garantir a qualidade do ensino;

VI - realizar a atualização e capacitação constante dos professores e profissionais da educação;



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

VII - implantar programas de inclusão de crianças e jovens com necessidades especiais, garantindo acesso à rede pública de ensino e a assistência profissional integral.

Art. 16. A Política Municipal de Saúde tem como objetivos:

I - universalizar a assistência pública de saúde a toda a população do Município, obedecendo ao art. 198 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.080, de 1990 nos seus princípios e diretrizes;

II - fomentar a gerência de unidades próprias, ambulatoriais e hospitalares; promovendo a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde;

III - implantar a gestão do sistema municipal (prestadores de serviços vinculados ao SUS, independentemente de sua natureza jurídica ou nível de complexidade);

IV - realizar cadastro, contratação, controle, avaliação, auditoria e pagamento aos prestadores de serviços ambulatoriais e hospitalares;

V - promover a integração entre as ações e a centralização ou descentralização dos serviços, de acordo com a natureza;

VI - proporcionar ações e serviços de saúde de menor grau de complexidade nas unidades de saúde, distribuídas em pontos estratégicos da zona urbana e rural;

VII - adequar a rede física de atendimento às necessidades da população;

VIII - aprimorar a vigilância em saúde, incorporando a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador.

Art. 17. São ações estratégicas na área da saúde:

I - integrar as redes municipal, estadual e federal do SUS;

II - efetivar na área da saúde o planejamento descentralizado, com foco nas necessidades de saúde da população local;

III - contribuir para a melhoria da saúde ambiental do Município, de acordo com as Políticas da Vigilância Epidemiológica no âmbito do controle das endemias, zoonoses, pragas e infestações nos imóveis habitados ou não;

IV - atuar na melhoria das condições de qualidade de vida das comunidades, em face do processo de urbanização, desenvolvendo espaços para socialização e promoção da saúde;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

V - prevenir, eliminar ou diminuir os riscos à saúde decorrentes de problemas sanitários;

VI - monitorar a qualidade da água para consumo humano, tanto na área rural quanto urbana, por meio de programas específicos, tendo como objetivo a melhoria das condições da saúde pública e o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 18. A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivos:

I - promover a inserção das pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social nas atividades produtivas e na economia;

II - integrar a assistência social às demais políticas públicas, para a promoção da autonomia dos indivíduos, mediante a inserção social e econômica;

III - atuar de forma preventiva no que se refere a processos de enfraquecimento e/ou rompimento de vínculos familiares e sociais, bem como de exclusão social;

IV - fomentar estudos e pesquisas para a identificação das demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;

V - monitorar e avaliar continuamente a implementação, os resultados e os impactos da Política de Assistência Social;

VI - promover ações que impactem e estimulem o envelhecimento saudável da pessoa idosa, com a criação e ampliação de espaços públicos, de acordo com a necessidade e em atenção à legislação pertinente.

Art. 19. A Política Municipal de Habitação tem como objetivo geral solucionar a carência habitacional no Município, garantindo aos seus habitantes o acesso à terra urbanizada e à moradia digna, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - democratização do acesso ao solo urbano e à oferta de terras, a partir da disponibilidade de imóveis públicos e da utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade;

II - proibição de ocupações em áreas de risco e não edificáveis;

III - garantia de sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico e de gestão ambiental;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

IV - promoção da qualificação urbanística e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares;

V - apoio e suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar a moradia;

VI - remoção de famílias que estejam residindo em áreas de risco, em locais de interesse ambiental ou em locais de interesse urbanístico;

VII - recuperação das áreas de preservação ambiental, ocupadas por moradia não passíveis de regularização fundiária e/ou urbanização;

VIII - estímulo à produção, pela iniciativa privada, de unidades habitacionais de interesse social, para população em situação de vulnerabilidade e/ou de baixa renda;

IX - ampliação das áreas destinadas à habitação de interesse social;

X - promoção do acesso à terra, por intermédio da utilização adequada das áreas ociosas;

XI - inibição do adensamento e ampliação das áreas irregulares existentes;

XII - criação de sistema atualizado de informações sobre as condições de moradia e acesso à terra;

XIII - garantia da participação popular nos projetos e planos urbanos.

Art. 20. A Política Municipal de Esporte e Lazer tem como objetivos:

I - desenvolver o esporte e o lazer no Município;

II - democratizar o acesso às atividades existentes desportivas e de lazer;

III - garantir o acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;

IV - implantar programas estruturais, de esporte e lazer, voltados ao fortalecimento da noção de cidadania;

V - diversificar as atividades de esporte, lazer e recreação no Município;

VI - ampliar e recuperar os equipamentos de esporte, lazer e recreação;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

VII - promover o intercâmbio com outras instituições, federações e confederações, com o objetivo de desenvolver modalidades esportivas vocacionadas com a região, instituindo políticas públicas de incentivo específicas para estas modalidades.

Parágrafo único. Para atingir os objetivos da Política Municipal de Esporte e de Lazer, o Poder Público promoverá ações e eventos do setor, articulando e integrando os equipamentos públicos e privados, de modo a otimizar o uso dos espaços de lazer e de esporte já existentes ou a serem instalados, dotando-os de melhor infraestrutura e acessibilidade.

Art. 21. Para a consecução das diretrizes do esporte, lazer e recreação deverão ser executados as seguintes ações:

I - criação do Complexo Esportivo Municipal;

II - promoção de campeonatos entre as comunidades e municípios da região;

III - substituição de algumas quadras de areia para quadras poliesportivas;

IV - construção de parques e praças;

V - ampliação do calendário de eventos do Município;

VI - implantação e aprimoramento de projetos esportivos;

VII - apoio às entidades esportivas municipais.

Art. 22. A Política Municipal de Cultura tem como objetivos:

I - garantir a integridade do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arquitetônico municipal;

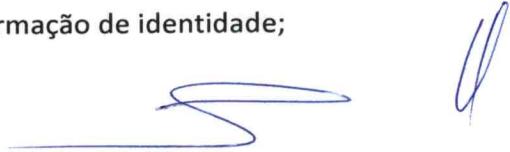
II - incorporar a proteção do patrimônio ao processo permanente de planejamento e ordenação do território;

III - aplicar instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão do patrimônio;

IV - conscientizar a população sobre os valores culturais e ambientais e a necessidade de sua proteção e recuperação;

V - impedir o funcionamento, a implantação ou a ampliação de construções ou atividades que importem em risco, efetivo ou potencial, de dano à qualidade de vida e ao patrimônio;

VI - desenvolver a cultura, em todas as suas esferas, como afirmação de identidade;





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

VII - estimular a valorização da cultura étnica em todos os segmentos, como forma de identidade histórica e social;

VIII - universalizar e democratizar o acesso aos equipamentos, aos serviços e às ações culturais, visando a integração centro e periferia;

IX - inserir a cultura no processo econômico como fonte de geração e distribuição de renda;

X - dar visibilidade, estimular e valorizar a produção cultural local;

XI - estimular, por meio da arte, o exercício da cidadania e da autoestima dos munícipes, conferindo, especialmente aos jovens, uma perspectiva de futuro com dignidade;

XII - desenvolver programas, para a população de baixa renda, destinados à criação, produção e fruição dos bens culturais.

Art. 23. Para a consecução das diretrizes do patrimônio e da cultura deverão ser executadas as seguintes ações:

I - incentivo e fomento aos espaços culturais, públicos e privados, existentes e futuros, dotando-os de infraestrutura, acessibilidade e articulação com os equipamentos âncoras;

II - promoção de atividades e eventos culturais com democratização, descentralização, promoção de intercâmbio cultural e valorização da cultura local;

III - transformação da cultura em vetor de desenvolvimento econômico e social integrado da Serra Gaúcha;

IV - apoio às iniciativas de criação de novos espaços culturais.

Art. 24. A Política Municipal de Apoio às Pessoas com Deficiência tem como objetivos:

I - na área da educação:

a) a inserção, no sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

b) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento municipal de ensino;

c) o acesso de alunos com deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos das escolas municipais, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

d) auxílio à formação aos professores das escolas públicas para o desenvolvimento de técnicas pedagógicas de alfabetização e formação aos alunos com necessidades especiais.

II - na área da saúde:

- a) a implantação, no âmbito do Sistema Único de Saúde, de serviços especializados em reabilitação e habilitação aos usuários com necessidades especiais;
- b) a garantia de acesso das pessoas com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
- c) a garantia de atendimento domiciliar pelos profissionais que atuam nas Unidades Básicas de Saúde ao deficiente grave não internado;
- d) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas com deficiência, mediante parceria com a sociedade, a fim de lhes oportunizar a integração social.

III - na área da formação profissional e do trabalho:

- a) ações administrativas que visem ao auxílio à formação profissional da pessoa com necessidades especiais, bem como a garantia de acesso aos serviços concernentes;
- b) o desenvolvimento de políticas públicas para a criação de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas com deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;
- c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas com deficiência.

IV - na área das edificações:

- a) a adequação dos espaços públicos, a fim de evitar ou remover os óbices às pessoas com deficiência, permitindo o acesso destas a edifícios, logradouros, meios de transporte e áreas de lazer.

V - Programa de Acessibilidade com definição de normas e padrões para acessibilidade de pessoas com deficiência nos espaços públicos e privados e nos sistemas de transporte público:

- a) melhorar as condições de acessibilidade, em especial para as pessoas com deficiência, através da qualificação dos espaços públicos;
- b) estabelecer normas, parâmetros e instrumentos para que o Poder Público municipal tenha condições de exigir melhores condições de acessibilidade nos espaços públicos da cidade, em especial nos passeios das vias.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. O Município implementará a Política Municipal de Acessibilidade, que visará:

I - promover a acessibilidade garantindo às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a independência e o exercício de seus direitos de cidadania e participação social;

II – garantir que os projetos que tratem de meio físico, de transporte, de serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na zona rural, adotem os princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade;

III - estimular a expansão e a consolidação das atividades relacionadas à acessibilidade, à inclusão e à promoção de mobilidade de todas as pessoas que circulam no Município;

IV - promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade de todos os públicos;

V - regulamentar a implementar o plano de rotas acessíveis, com a definição dos passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo Poder Público, com prioridade para:

a) entorno dos equipamentos públicos;

b) via ou rota que conecte equipamentos públicos entre si;

c) via ou rota que conecte equipamentos públicos aos equipamentos de infraestrutura do transporte público coletivo, tais como terminais, estações e pontos de parada; e

d) áreas de fluxo intenso de pedestres devido à concentração de atividades comerciais e de prestação de serviços privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, bancos, entre outros, sempre que possível conectados aos equipamentos de infraestrutura de transporte público coletivo.

VI - adaptar os espaços de uso público municipal e garantir que novos equipamentos atendam ao desenho universal e às condições estabelecidas nas normas de acessibilidade;

VII - desenvolver ações voltadas à eliminação de barreiras físicas que coloquem em risco ou dificultem a circulação de pessoas, observando os padrões de acessibilidade previstos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

VIII - promover a padronização dos passeios públicos e definir critérios para a implantação de mobiliário urbano em calçadas e espaços públicos, de acordo com as normas técnicas da ABNT;





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

IX – desenvolver ações voltadas à conscientização da população quanto à importância da acessibilidade nos passeios públicos, bem como da responsabilidade dos proprietários em sua construção e manutenção de acordo com os padrões estabelecidos;

X - implementar planos de fiscalização para o uso adequado das áreas destinadas ao passeio público; e

XI – elaborar o Plano de Pedestrianização e Calçadas.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 25. A Política Municipal de Meio Ambiente objetiva garantir à população local o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio da valorização, proteção e a preservação do patrimônio ambiental, promovendo suas potencialidades e garantindo sua perpetuação, assim como da superação dos conflitos referentes à poluição e degradação ambiental.

Parágrafo único. O Patrimônio Ambiental abrange:

I - Patrimônio Natural: o ar, a água, o solo e o subsolo, a fauna, a flora, assim como as amostras significativas dos ecossistemas originais indispensáveis à manutenção da biodiversidade ou à proteção das espécies ameaçadas de extinção, as manifestações fisionômicas que representam marcos referenciais da paisagem, que sejam de interesse proteger, preservar e conservar a fim de assegurar novas condições de equilíbrio urbano essenciais à sadias qualidades de vida; e

II - Patrimônio Cultural: conjunto de bens materiais de valor significativo, tais como edificações, isoladas ou não, parques urbanos e naturais, praças, sítios e paisagens, e bens imateriais de natureza histórica e representativa da cultura local, como tradições, práticas e referências, que conferem identidade a estes espaços.

Art. 26. Constituem diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - implementar as diretrizes contidas:

- a) na Política Nacional do Meio Ambiente;
- b) na Política Nacional de Recursos Hídricos;
- c) na Política Nacional de Saneamento Básico;
- d) na Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- e) na Política Nacional de Educação Ambiental;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

f) no Código Florestal Federal;

g) no Plano de Bacia do Rio Caí;

h) nas competências ambientais e ações administrativas relacionadas ao meio ambiente, dentre as quais o respectivo licenciamento ambiental;

i) na Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, no que couberem.

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e à restauração do meio ambiente;

VI - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

VII - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VIII - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente, por um sistema de informações integrado;

IX - estruturar os órgãos municipais, a fim de promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

X - implementar o controle de produção e de circulação de produtos perigosos;

XI - implantar parques dotados de equipamentos comunitários de lazer, desestimulando invasões e ocupações indevidas em áreas legalmente protegidas;

XII - controlar a atividade de mineração e dos movimentos de terra no Município, e a exigência da aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;

XIII - controlar as fontes de poluição sonora;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

XIV - promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;

XV - promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais por meio do planejamento e do controle ambiental;

XVI - incorporar às políticas setoriais o conceito de sustentabilidade, assim como as abordagens ambientais;

XVII - garantir a proteção da cobertura vegetal existente no território do Município, a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;

XVIII - implementar programas de reabilitação das áreas de risco;

XIX - garantir a permeabilidade do solo urbano e rural;

XX - assegurar à população a oferta domiciliar de água na zona urbana e rural, para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

XXI - garantir a conservação dos solos como forma de proteção dos lençóis subterrâneos;

XXII - controlar a ocupação do solo nas áreas próximas aos poços de captação de água subterrânea;

XXIII - conscientizar a população quanto à correta utilização da água;

XXIV - proteger os cursos e corpos d'água potável do Município, suas nascentes e matas ciliares;

XXV - promover a canalização de esgoto a céu aberto;

XXVI - desassorear e manter limpos os cursos d'água, os canais e galerias do sistema de drenagem;

XXVII - elaborar e implementar sistema eficiente de gestão de resíduos sólidos, garantindo a ampliação da coleta seletiva de lixo e a reciclagem, bem como a redução da geração de resíduos sólidos;

XXVIII - garantir a participação efetiva da comunidade visando o combate e erradicação dos despejos indevidos e acumulados de resíduos em terrenos baldios, logradouros públicos, pontos turísticos, rios, canais, valas e outros locais; e

XXIX - desenvolver mecanismos para o controle e fiscalização das atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar seja de sua competência.





**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**CAPÍTULO V
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA**

Art. 27. O Sistema Municipal de Mobilidade Urbana integra o conjunto de políticas de transporte e de circulação de pessoas e mercadorias, que visam proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, a efetivação da garantia constitucional de ir e vir, garantindo a acessibilidade, a equidade e a segurança, orientadas para a inclusão social.

Art. 28. O Sistema Municipal de Mobilidade Urbana é integrado pelos Sistema Viário e Sistema de Transporte, que devem articular as diversas partes territoriais do Município.

§ 1º O Sistema Viário Municipal é constituído pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos, as pessoas e os animais, cujas diretrizes e regulamentação serão objeto de lei específica, que integrará este Plano Diretor.

§ 2º O Sistema de Transporte Municipal é constituído pelos serviços de transportes de passageiros e de mercadorias, abrigos, estações de passageiros e operadores de serviços, submetidos à regulamentação específica para sua execução.

Art. 29. São objetivos do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana:

I - priorizar a acessibilidade de pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e pessoas com mobilidade reduzida ao transporte motorizado;

II - viabilizar o acesso ao transporte público para toda a população;

III - priorizar o transporte coletivo sobre o individual;

IV - reduzir a necessidade de deslocamentos dentro do Município;

V - melhorar a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança internacional definidos pela comunidade técnica;

VI - promover a distribuição dos equipamentos em consonância com as demandas localizadas;

VII - adequar o sistema viário ao transporte coletivo;

VIII - assegurar a modicidade da tarifa para o usuário.

Art. 30. São diretrizes do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana:



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

- I - tratar de forma integrada as questões de transporte, trânsito e uso do solo;
- II - priorizar a circulação dos pedestres em relação aos veículos motorizados, e dos veículos coletivos em relação aos particulares;
- III - regulamentar todos os serviços de transporte do Município;
- IV - revitalizar, recuperar, construir e adequar os passeios públicos, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres;
- V - permitir integração do transporte com outros municípios;
- VI - articular as vias públicas com as rotas do transporte coletivo;
- VII - garantir a utilização do transporte coletivo municipal pelos com necessidades especiais;
- VIII - fiscalizar a manutenção preventiva no transporte coletivo para o conforto dos usuários e controle de poluentes;
- IX - implementar políticas de segurança do tráfego urbano e sinalização urbana;
- X - reduzir o conflito entre o tráfego de veículos e o de pedestres;
- XI - estabelecer programa periódico de manutenção do sistema viário;
- XII - implantar ciclovias, estimulando o uso de bicicletas como meio de transporte;
- XIII - implantar melhorias e alteração de circulação viária na área central, redefinindo e/ou restringindo as rotas para veículos de carga;
- XIV - implementar condições concebíveis para o transporte escolar no Município;
- XV - melhorar os acessos às propriedades e comunidades rurais.

TÍTULO IV
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I
CONCEITOS E OBJETIVOS

Art. 31. O ordenamento territorial consiste na organização e controle do uso e da ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar, bem como corrigir, as distorções do processo de desenvolvimento



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, as características sociais e econômicas locais, e a qualidade de vida da população.

Parágrafo único. O ordenamento territorial abrange todo o território municipal, envolvendo áreas urbanas e áreas rurais.

Art. 32. Constituem objetivos gerais do ordenamento territorial:

I - definir o perímetro urbano no território municipal;

II - organizar o controle do uso e da ocupação do solo nas áreas urbanas;

III - definir as Áreas de uso Especial de Preservação (AEP) que, pelos seus atributos, são adequadas à implementação de determinados programas de interesse público ou necessitam de programas especiais de manejo e proteção;

IV - definir as diretrizes viárias;

V - qualificar os usos que se pretende induzir ou restringir em cada área da cidade;

VI - promover o adensamento compatível com a infraestrutura em regiões de baixa densidade e/ou com presença de áreas vazias ou subutilizadas;

VII - preservar, recuperar e sustentar as regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural e ambiental;

VIII - urbanizar e qualificar a infraestrutura e habitabilidade nas áreas de ocupação precária e em situação de risco;

IX - combater e evitar a poluição e a degradação ambiental;

X - integrar e compatibilizar o uso e a ocupação do solo entre a área urbana e a área rural do Município.

CAPÍTULO II
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I
Das Definições

Art. 33. Macrozoneamento é a divisão espacial do território municipal, considerando o ambiente constituído pelo conjunto de elementos naturais e construídos, resultante do processo de caráter físico, biológico, social e econômico, de uso e apropriação do espaço urbano e da relação e atributo de diversos ecossistemas. O macrozoneamento prevê a compartimentação do território a partir do reconhecimento



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

de sua geografia física e das dinâmicas urbanas definidoras da cidade, em busca de um desenvolvimento sustentável.

Art. 34. Considera-se zoneamento a divisão do perímetro urbano (Macrozona Urbana) em zonas de uso e ocupação diferenciados.

Seção II
Do Macrozoneamento

Art. 35. O Macrozoneamento tem como objetivo definir as diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e de zoneamento de uso e ocupação do solo.

Art. 36. Consideram-se Macrozonas:

I - Macrozona Urbana;

II - Macrozona Rural;

III - Macrozona de Preservação Ambiental.

Art. 37. As Macrozonas Urbanas são formadas pelo perímetro urbano da sede municipal, onde se concentra a maior parte da população urbana do Município e pelos perímetros urbanos dos distritos de Arcovaréde, São Sebastião de Castro, Santa Luiza, Santo Antônio de Castro e Cinco da Boa Vista.

§ 1º A delimitação dos perímetros urbanos, tanto da sede quanto dos distritos, é realizada por meio de lei específica, que integra este Plano Diretor, e, eventual ampliação, deve observar a realização dos estudos previstos no art. 42-B do Estatuto da Cidade.

§ 2º O perímetro urbano fica dividido em zonas de uso e ocupação do solo, conforme determinado no artigo 40 desta Lei.

Art. 38. A Macrozona Rural é constituída de áreas que se destinam às atividades agropecuárias, ao reflorestamento e aos serviços essenciais que atendem a zona urbana.

§ 1º A Macrozona Rural é norteada pela sustentabilidade, identifica as diversas realidades e potencialidades socioeconômicas e ambientais buscando estabelecer a efetiva proteção ambiental aliada ao desenvolvimento e fortalecimento da propriedade rural.

§ 2º A Macrozona de que trata o *caput* deste artigo visa estabelecer o ordenamento do território, considerando a biodiversidade, os mananciais hídricos, o patrimônio material e imaterial e suas características de ocupação, objetivando a valorização e preservação dos recursos naturais e da paisagem natural, o desenvolvimento socioeconômico harmônico e sustentável e a inclusão social da



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

população rural.

§ 3º Tem como diretriz manter as características rurais, a recuperação, manutenção e a preservação da biodiversidade e o uso racional dos recursos naturais sem impedir seu desenvolvimento social, econômico e turístico; preservar, conservar e recuperar os atributos e recursos naturais, sobretudo recursos hídricos superficiais e aquíferos subterrâneo; proteger, recuperar e preservar os mananciais, dos recursos naturais e do patrimônio paisagístico.

Art. 39. A Macrozona de Preservação Ambiental corresponde às Áreas de Preservação Permanente (APPS) referidas na legislação municipal, estadual e federal.

Seção III
Do Zoneamento

Art. 40. O zoneamento compreende a divisão da Macrozona Urbana em áreas cujas diversidades, intensidades de ocupação e predominâncias, demarcadas conforme mapa em anexo, e apresentam as seguintes características e diretrizes:

I - Centro Urbano (CURB) – centro referencial, com os principais espaços abertos públicos, a maior densidade de edificações, e instituições significativas para os habitantes e visitantes, a maior concentração de comércio e serviços públicos e privados, a maior concentração de atividades de lazer e animação. Tem por diretrizes a qualificação destas características: nos espaços privados - regulando as edificações novas, reconstruções e reformas que melhor atendam esta diversidade e potencializem seus valores afetivos, estéticos, simbólicos e funcionais, e pelo incentivo à sobreposição de novas atividades de comércio, serviços e lazer; nos espaços públicos abertos e construídos sejam qualificados por novas configurações, por meio de projetos urbanísticos, na criação de novos percursos e lugares de encontro e passagem, com tratamentos diferenciados - e nos espaços arquitetônicos com a implantação de novas edificações de uso coletivo para o lazer, e de novos marcos referenciais na consolidação do seu caráter;

II - Área Central (ACEN) – anel de envolvimento do centro urbano: de urbanização mais qualificada, de transformação mais intensa, predominantemente residencial, apresenta já tendência de substituição das edificações para a verticalização e densificação, oportunizada pela sua boa acessibilidade, já atingindo os bairros mais estruturados do entorno. Tem por diretrizes a ordenação deste processo, visando sua adequação ao sítio, à estrutura da cidade e às condições urbanas de conforto e salubridade exigidas; nos espaços privados - regulando as novas edificações, reconstruções e reformas para tipos de edificações em conformidade com predominância residencial e sua estrutura, infraestrutura, e as atividades urbanas de apoio, a compatibilizá-las internamente e nas suas relações com as ruas; e nos espaços públicos abertos, construídos e a construir, por intermédio de medidas executivas de planos, programas e projetos para a urbanização mais qualificada desta área;

III - Área de Consolidação Urbana (ACON) – espaços em fase de ocupação predominantemente residencial e unifamiliar, bastante descontínua, tem menores densidades populacionais, diferentes



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

limitações do sítio, e é condicionada por problemas de acessibilidade e menores recursos urbanísticos quanto à infraestrutura, serviços e equipamentos urbanos em geral. Tem por diretrizes a ordenação do processo de ocupação, visando a adequação dos novos parcelamentos do sítio e a implementação de uma estrutura viária de circulação e acessos externos à cidade que viabilize continuidade e integração na estrutura urbana: nos espaços privados - regulando as novas edificações, construções e reformas para tipos de edificações compatíveis com as tendências verificadas, em tipos e atividades, em suas diferentes localizações em relação ao conjunto urbano em suas relações internas e com as ruas; e nos espaços públicos abertos e construídos à possível continuidade de ocupação, sua necessária adequação à topografia, à malha viária existente, às localizações e implantações de infraestrutura e serviços para a sua consolidação;

IV - Área de Expansão Urbana (AEU) – áreas de urbanização rarefeita, com ocupação eventual de novos parcelamentos, cuja ocupação está atingindo recursos ambientais e da paisagem natural, com o agravamento das condições de continuidade urbana e adequação à topografia. Tem por diretrizes o controle do processo de ocupação e a ordenação dos parcelamentos para padrões de transição menos intensos e mais diversificados por seu uso e natureza, considerando a sustentabilidade e coexistência dos sistemas modificados urbano e natural;

V - Área de uso Especial de Preservação (AEP) – constitui-se de áreas de valor histórico, lazer, ambiental cuja ocupação e uso serão definidos por projetos especiais. O uso do solo fica restrito a obras de paisagismo, mobiliário urbano, monumentos, de caráter público e de preservação de prédios e equipamentos existentes na área. Qualquer intervenção nesta área deverá ser precedida de projeto especial e de lei aprovada pelo Poder Legislativo, mediante parecer técnico da Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Vias Públicas. Integram essa área as áreas que eram de propriedade da Rede Ferroviária Federal – RFFSA, localizadas entre o trevo de acesso, na BR 470, Bairro Triângulo e o Cemitério Público Municipal, na Rua Paulo VI, inclusive o Parque de Estação.

VI - Área de Urbanização Específica (AEU) – constitui-se de áreas cujo uso e ocupação estão condicionados a fatores de planejamento e ambientais, tais como: preservação de mata nativa, traçado viário, etc., previstos na Lei que institui o perímetro urbano e nas diretrizes urbanísticas da presente Lei. Mediante parecer técnico da Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Vias Urbanas e ouvido o Conselho de Urbanismo e Ambiente, a Câmara Municipal de Vereadores aprovará os projetos de ocupação e uso destas áreas;

VII - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) – São áreas destinadas, prioritariamente, à regularização fundiária e projetos de construção de moradias populares para população de baixa renda, incluindo a recuperação de imóveis degradados e a provisão de equipamentos sociais, culturais e de interesse público. Objetivam permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras, possibilitar a extensão dos serviços e da infraestrutura urbana nas regiões não atendidas, garantir a qualidade de vida e a equidade social entre as ocupações urbanas e assegurar a regularização fundiária.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 41. Visando ao equilíbrio ambiental, à segurança das encostas e à preservação do patrimônio natural e cultural, outras áreas dentro do Município poderão ser definidas por lei como área de uso especial de preservação ou de urbanização específica, conforme definido nos incisos V e VI do artigo anterior.

Art. 42. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Vias Urbanas, por meio de seu corpo técnico, promover e coordenar as diretrizes e medidas determinadas por esta Lei, para proceder a sua complementação e detalhamento técnico, adequar suas diretrizes, viabilizar programas e projetos específicos e definir soluções para situações limites.

CAPÍTULO III
DAS FORMAS E INTENSIDADES DE USOS DOS ESPAÇOS URBANOS

Seção I

Regime Urbanístico: Instrumentos de Controle nos Espaços Privados

Art. 43. Para cada área definida no artigo 40 é fixada a intensidade de ocupação própria a partir dos índices urbanísticos seguintes:

I - Coeficiente de Aproveitamento (CA) – relação entre o total máximo das áreas construídas de uma edificação e a área do lote, não sendo computáveis as seguintes áreas:

a) garagens, serviços da edificação (depósitos, transformadores, centrais de gás, reservatórios, casas de máquinas, elevadores, subestações, salas de lixo, portarias e afins) e áreas condomoniais (halls de entrada, circulações condomoniais, salões de festas, brinquedotecas, áreas de lazer, academias, piscinas e afins);

b) mobiliários e obras complementares em edificações, desde que respeitadas as restrições do Código de Obras.

II – Taxa de Ocupação (TO) – porcentagem da área do lote ocupada pela projeção da edificação, com exceção de:

a) marquises, platibandas e beirais que possuam até 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

b) mobiliários e obras complementares em edificações, desde que respeitadas as restrições do Código de Obras.

III - Recuos (R) – são afastamentos que a edificação deverá ter, medidos de forma perpendicular às linhas limítrofes do lote, sendo o recuo frontal (RFr) medido em relação ao alinhamento do logradouro, o recuo lateral (RLa) às linhas laterais do lote e o recuo de fundos (RFu) às linhas de fundo do lote. O recuo será contabilizado a partir de qualquer elemento, com exceção de:



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

- a) marquises, platibandas e beirais até 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- b) sacadas e corpos avançados em relação ao recuo frontal (RFr), desde que atendidos aos requisitos do Código de Obras;
- c) colunas, saliências ou elementos decorativos, desde que não possuam acesso ou compartimento e possuam profundidade máxima de 50 cm (cinquenta centímetros);
- d) mobiliários e obras complementares em edificações, desde que respeitadas as restrições do Código de Obras.

IV – Altura da Edificação (AE) – distância vertical entre a Referência de Nível da Edificação (RNE) e o nível correspondente à face inferior da laje do último pavimento destinado à habitação ou usos permanentes, com exceção de:

- a) serviços de edificação: casa de máquinas, reservatórios, sótãos, águas-furtadas e similares;
- b) áreas de lazer condominiais, desde que possuam até 30% (trinta por cento) da área do pavimento inferior, recuos mínimos de 2,00 m (dois metros) em relação aos limites do pavimento inferior e altura máxima de 4,00 m (quatro metros).

V - Referência de Nível da Edificação (RNE) – nível adotado em projeto, medido junto ao eixo central da soleira principal da edificação, para aferição da altura da edificação;

VI - Taxa de Permeabilidade (TP) – é o percentual mínimo de área do lote que deverá ser mantida permeável e com cobertura vegetal.

§ 1º A soleira principal dos edifícios (prédios com mais de um pavimento) multifamiliares e/ou comerciais não poderá ultrapassar a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em relação ao meio-fio, tomada entre o RNE e o nível do meio-fio no ponto imediatamente a sua frente.

§ 2º Será considerado como pavimento e qualquer plano que divida a edificação no sentido da altura, com exceção dos mezaninos cuja área seja de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área do piso.

§ 3º O pavimento térreo (1º pavimento) será considerado como o pavimento com acesso direto à via pública e, quando forem vários os acessos diretos, corresponderá ao principal pavimento de acesso da edificação.

§ 4º Nos pavimentos situados abaixo do nível do meio-fio não serão permitidas unidades residenciais, exceto nas edificações residenciais unifamiliares ou multifamiliares com acessos independentes.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 5º Nenhum elemento construtivo que estiver localizado a menos de 2,00 m (dois metros) das divisas laterais e de fundo poderá ter altura superior a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), excetuado no CURB que poderá edificar até 7,00 m (sete metros), medidos, em qualquer caso, a partir do perfil natural do terreno junto as divisas.

Seção II
Dos Índices das Áreas Urbanas

Art. 44. Todas as edificações deverão ter vagas para estacionamento de veículos na proporção mínima de:

I - 1,0 (uma) vaga para cada unidade habitacional em edificações multifamiliares e residências unifamiliares em série ou geminadas;

II - 1,0 (uma) vaga para cada unidade comercial ou de serviços;

III - 1,0 (uma) vaga para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados), ou fração, de área construída para atividades definidas como indústrias, hospitais, clínicas e policlínicas, supermercados, varejos, atacadados, shoppings e similares.

§ 1º Unidades comerciais ou de serviços, quando localizadas no CURB, em terrenos com área inferior a 800 m² (oitocentos metros quadrados), serão dispensados das vagas previstas no inciso II deste artigo.

§ 2º A disposição das vagas para estacionamento deverá permitir movimentação independente para cada veículo, por uma faixa de circulação com 5,00 m (cinco metros) de largura, no mínimo.

§ 3º As vagas obrigatórias não poderão estar localizadas junto ao recuo frontal (RFr).

§ 4º Quando no mesmo lote coexistirem usos e atividades, o número de vagas exigidas deverá ser igual ou maior à soma das vagas necessárias para cada um dos usos e atividades.

Art. 45. No Centro Urbano (CURB) as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de usos:

I - CA = 3,0;

II - TO = 90%;

III - TP = 0.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 1º As edificações, até o 2º (segundo) pavimento, ficam dispensadas dos recuos frontal, lateral e de fundos, respeitando o gabarito do logradouro; a partir do 3º (terceiro) pavimento os recuos laterais e de fundos serão de, no mínimo, 2,00 m (dois metros) em qualquer situação.

§ 2º A altura máxima do 1º (primeiro) pavimento somado ao 2º (segundo) pavimento da edificação não será maior que 7,00m (sete metros).

§ 3º A altura máxima das edificações obedecerá ao disposto no art. 40 desta Lei, e não será maior que 18,00 m (dezoito metros).

Art. 46. Na Área Central (ACEN) as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

I - CA = 3,0;

II - TO = 75%;

III - TP = 5%.

§ 1º Os recuos serão de, no mínimo, 4,00 m (quatro metros) para recuo frontal, com exceção dos lotes de esquina, que poderão utilizar 2,00 m (dois metros) para recuo frontal em uma das testadas. As edificações, até o 1º (primeiro) pavimento, ficam dispensadas dos recuos laterais e de fundos; a partir do 2º (segundo) pavimento os recuos laterais e de fundos serão de, no mínimo, 2,00 m (dois metros) para prédios com até 2 (dois) pavimentos. Para edificações com 3 (três) pavimentos ou mais, a partir do 3º (terceiro) pavimento, os recuos laterais e de fundos serão de, no mínimo, 3,00 m (três metros).

§ 2º A altura máxima das edificações obedecerá ao disposto no art. 40 desta Lei, e não será maior que 21,00 m (vinte e um metros).

§ 3º Em relação a altura das edificações aplica-se, no que couber, a Lei Municipal n.º 4.147, de 04 de julho de 2023.

Art. 47. Na Área de Consolidação (ACON) as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

I - CA = 2,0;

II - TO = 65%;

III - TP = 10%.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 1º Os recuos serão de, no mínimo, 4,00 m (quatro metros) para recuo frontal, com exceção dos lotes de esquina, que poderão utilizar 2,00 m (dois metros) para recuo frontal em uma das testadas. As edificações, até o 1º (primeiro) pavimento, ficam dispensadas dos recuos laterais e de fundos; a partir do 2º (segundo) pavimento os recuos laterais e de fundos serão de, no mínimo, 2,00 m (dois metros) para prédios com até 2 (dois) pavimentos. Para edificações com 3 (três) pavimentos ou mais, a partir do 3º (terceiro) pavimento, os recuos laterais e de fundos serão de, no mínimo, 3,00 m (três metros).

§ 2º A altura máxima das edificações obedecerá ao disposto no art. 40 desta Lei, e não será maior que 21,00 m (vinte e um metros).

§ 3º Em relação a altura das edificações aplica-se, no que couber, a Lei Municipal n.º 4.147, de 04 de julho de 2023.

Art. 48. Na Área de Expansão Urbana (AEU) as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

I - CA = 2,0;

II - TO = 55%;

III - TP = 15%.

§ 1º Os recuos serão de, no mínimo, 4,00 m (quatro metros) para recuo frontal, com exceção dos lotes de esquina, que poderão utilizar 2,00 m (dois metros) para recuo frontal em uma das testadas. As edificações, até o 1º (primeiro) pavimento, ficam dispensadas dos recuos laterais e de fundos; a partir do 2º (segundo) pavimento os recuos laterais e de fundos serão de, no mínimo, 2,00 m (dois metros) para prédios com até 2 (dois) pavimentos. Para edificações com 3 (três) pavimentos ou mais, a partir do 3º (terceiro) pavimento, os recuos laterais e de fundos serão de, no mínimo, 3,00 m (três metros).

§ 2º A altura máxima das edificações obedecerá ao disposto no art. 40 desta Lei, e não será maior que 21,00 m (vinte e um metros).

Art. 49. A Área de Urbanização Específica (AUE) terá seus critérios de intensidade de uso definido conforme o inciso VI do artigo 40 desta Lei.

Art. 50. A Área de uso Especial de Preservação (AEP) terá seus critérios de intensidade de uso conforme o inciso V do artigo 40 desta Lei.

Art. 51. Na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

I - CA = 2,0;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

II - TO = 65%;

III - TP = 10%.

§ 1º Os recuos serão de, no mínimo, 4,00 m (quatro metros) para recuo frontal, com exceção dos lotes de esquina, que poderão utilizar 2,00 m (dois metros) para recuo frontal em uma das testadas. As edificações, até o 1º (primeiro) pavimento, ficam dispensadas dos recuos laterais e de fundos; a partir do 2º (segundo) pavimento os recuos laterais e de fundos serão de, no mínimo, 2,00 m (dois metros) para prédios com até 2 (dois) pavimentos. Para edificações com 3 (três) pavimentos ou mais, a partir do 3º (terceiro) pavimento, os recuos laterais e de fundos serão de, no mínimo, 3,00 m (três metros).

§ 2º A altura máxima das edificações obedecerá ao disposto no art. 40 desta Lei, e não será maior que 21,00 m (vinte e um metros).

§ 3º Poderá ser permitido, mediante aprovação do Conselho Municipal de Urbanismo e Ambiente, o estabelecimento de critérios de intensidade de ocupação diferenciados, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 4º As Zona Especial de Interesse Social - ZEIS - poderão ser delimitas por Lei Municipal, desde que atendido o disposto neste Plano Diretor.

TABELA RESUMO		ZONEAMENTO				
ÍNDICES DAS ÁREAS URBANAS		CURB	ACEN	ACON	AEU	ZEIS
CA	3	3	2	2	2	2
TO	90%	75%	65%	55%	65%	
AE	18 m	21 m	21 m	21 m	21 m	
RFr ¹	-	4 m	4 m	4 m	4 m	4 m
RLa e RFu (até 2 pav.)	1º pav. e subsolos	-	-	-	-	-
	2º pavimento	-	2 m	2 m	2 m	2 m
RLa e RFu (3 pav. ou +)	1º e 2º pav., e subsolos	-	-	-	-	-
	3º pav. e demais	2 m	3 m	3 m	3 m	3 m
TP	-	5%	10%	15%	10%	

NOTA:

CA – coeficiente de aproveitamento máximo / TO – taxa de ocupação máxima

AE – altura máxima da edificação / RFr – recuo frontal mínimo / RLa – recuo lateral mínimo RFu – recuo de fundos mínimo / TP – taxa de permeabilidade mínima

¹ Lotes de esquina poderão utilizar 2,00 m para recuo frontal em uma das testadas

Seção III
Dos Condomínios Horizontais de Lotes



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 52. Consiste em Condomínio Horizontal de Lotes o parcelamento do solo, formando área fechada, por muro ou outro tipo de cercamento, com acesso controlado, em que a cada unidade autônoma cabe como parte inseparável, fração ideal de terreno correspondente a áreas comuns destinadas às vias de acesso, recreação e áreas verdes.

Art. 53. A implantação de condomínios horizontais de lotes é regulamentada por lei específica e sua implantação fica limitada a Área de Consolidação Urbana (ACON) e a Área de Expansão Urbana (AEU).

Seção IV
Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 54 O Município promoverá, nos termos da lei, a Regularização Fundiária Urbana (REURB), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

CAPÍTULO IV
DIRETRIZES PARA A INFRAESTRUTURA URBANA E O SISTEMA VIÁRIO

Seção I
Das Vias, Pavimentos e Arborização

Art. 55. As ruas e avenidas que forem abertas obedecerão às seguintes características:

I - os passeios com orientação dominante sul e leste serão priorizados para a colocação de postes de iluminação pública, de energia elétrica e telefone;

II - os passeios com orientação dominante norte e oeste serão priorizados para plantio de árvores;

III - os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia conforme as normas de acessibilidade.

Art. 56. O gabarito das novas vias obedecerá às seguintes dimensões mínimas:

I - Ruas: passeios de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e pista de rolamento de 11,00 m (onze metros);

II - Avenidas: passeios de 3,00 m (três metros), duas pistas de rolamento de 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros) de largura e um canteiro central de 1,00 m (um metro), totalizando, pelo menos, 20 m (vinte metros);

III - Perimetrais: passeios de 3,00 m (três metros), duas pistas de rolamento de 8,00 m (oito metros) de largura e um canteiro central, com ciclovía, de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros), totalizando,



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

pelo menos, 24,50 m (vinte e quatro metros e cinquenta centímetros).

§ 1º Nos loteamentos deverá ser definida, pelo menos, uma via de ligação entre bairros ou de escoamento com pista de, no mínimo, de 11,00 m (onze metros) e passeios de 3,00 m (três metros), totalizando, pelo menos, 17,00 m (dezessete metros).

§ 2º A via de ligação mencionada no § 1º, cuja localização será definida juntamente com o Poder Público, poderá conter, observadas as diretrizes urbanísticas de planejamento urbano e viabilidade técnica, ciclovia imediata ao passeio, com largura mínima de 2,00 m (dois metros), separada da pista de rolamento por canteiro com largura mínima de 1,00 m (um metro), totalizando, pelo menos, 20,00 m (vinte metros).

§ 3º Nos novos loteamentos será obrigatória a continuidade das ciclovias existentes; para tanto, deverão ser mantidos os eixos e gabaritos existentes.

§ 4º Deverá ser priorizada a orientação norte e oeste para a implantação das ciclovias.

§ 5º Nos novos loteamentos, o empreendedor deverá executar a pavimentação de todos os passeios.

§ 6º Em se tratando de casos já consolidados antes do ano de 2017, os passeios públicos poderão ter dimensões inferiores às referidas no inciso I deste artigo, devendo a consolidação ser demonstrada em processo administrativo próprio.

Art. 57. Integra este Plano Diretor a Lei do Sistema Viário Municipal, constituído pelas vias e logradouros existentes e projetados, que compõem a malha por onde circulam os veículos, as pessoas e os animais.

§ 1º O gabarito das vias existentes consta na Lei do Sistema Viário Municipal, sendo que nas ruas existentes e não relacionadas naquela Lei, é de 14,00 m (quatorze metros), sendo 9,00 m (nove metros) destinados a pista de rolamento e 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para cada passeio lateral.

§ 2º As ruas existentes a serem prolongadas ou que incidirem sobre novos parcelamentos (loteamentos ou desmembramentos) deverão ter seus eixos mantidos.

§ 3º Caso a legislação do Plano Diretor definir novos gabaritos para os trechos não implantados dessas ruas, o mesmo só poderá ser alterado no próximo quarteirão mantendo-se o gabarito e eixo inicial até o próximo entroncamento definitório do quarteirão.

§ 4º A Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Vias Urbanas poderá desenvolver estudos técnicos, projetos de ampliação ou alteração de traçado das vias, e fixar gabaritos diferenciados mediante aprovação legislativa.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 5º Nos novos loteamentos as calçadas já devem ser executadas pelo empreendedor, por ocasião da entrega do empreendimento.

§ 6º Nos novos loteamentos deverá ser observada e executada a Avenida Perimetral já projetada no Sistema Viário Municipal.

Seção II
Das Drenagens Pluviais, Cloacais e das Redes de Água Potável

Art. 58. Todas as vias dos novos loteamentos deverão contar com sistemas de drenagem pluvial e de esgotamento cloacal, do tipo separador absoluto, em conformidade com as normas técnicas específicas, com a Lei que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e com o regulamento da concessionária dos serviços de saneamento.

§ 1º A rede de esgotamento cloacal deverá convergir para uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), Estação de Bombeamento Coletivo e/ou Estação Elevatória de Esgoto (EEE) coletiva, atendendo às diretrizes fornecidas pela concessionária do serviço, em atenção às normas técnicas pertinentes.

§ 2º Diante da impossibilidade de implantação da ETE ou até que haja sua efetiva operação, mediante comprovação técnica e aprovação do órgão ambiental competente, poderá o loteamento utilizar sistema de tratamento individual composto por tanque séptico, unidade de tratamento complementar e unidade de disposição final, conforme normas técnicas, sendo preferencialmente utilizadas as seguintes alternativas:

I - sistema de tratamento individual composto por fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro;

II - sistema de tratamento individual composto por fossa séptica, filtro anaeróbio e ligação na rede pluvial, até que haja a operação da rede cloacal por funcionamento da ETE coletiva e/ou Estação de Bombeamento Coletivo e/ou Estação Elevatória de Esgoto (EEE) coletiva.

Art. 59. Todas as vias dos novos loteamentos deverão contar com sistemas de abastecimento de água potável, rede elétrica e sistema de iluminação pública, em conformidade com as normas técnicas específicas, com a Lei que dispõe sobre o parcelamento do solo Urbano e com o regulamento da concessionária dos serviços de saneamento.

Art. 60. Quando, nos novos loteamentos, houver canais fechados e veios d'água já canalizados, deverá ser observada uma faixa não edificável com largura mínima ao longo destes corpos, em ambos os lados, a partir da parede externa, conforme dispuser lei municipal editada a partir de estudos técnicos.

Parágrafo único. Quando, nos loteamentos já consolidados, houver canais e veios d'água já canalizados ou galerias pluviais e cloacais, em caso de novas construções e/ou reformas, deverá ser reservado, para fins de acesso e manutenção, espaço de acesso a estes elementos, com largura mínima de 2,00 m (dois



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

metros).

Art. 60-A. Nas edificações novas residenciais e não residenciais, deverão ser instalados mecanismos de armazenamento de águas pluviais.

§ 1º Deverá ser instalada canalização que conduza a água captada nos telhados, coberturas ou terraços ao reservatório de águas pluviais.

§ 2º Nas edificações novas residenciais, as cisternas deverão ter as dimensões mínimas de acordo com a metragem de construção, na seguinte proporção:

I – até 199,99 m² de área construída: Cisterna (s) com capacidade de no mínimo 1000 litros de água;

II - de 200 a 299,99 m² de área construída: Cisterna (s) com capacidade de no mínimo 1500 litros de água;

III - de 300 a 499,99 m² de área construída: Cisterna (s) com capacidade de no mínimo 2000 litros de água;

IV - de 500 a 999,99 m² de área construída: Cisterna (s) com capacidade de no mínimo 3000 litros de água;

VI - Acima de 1000 m² de área construída: Cisterna (s) com capacidade de no mínimo 5000 litros de água.

§ 3º Nas edificações novas de uso não residencial, as cisternas deverão ter as dimensões de acordo com a metragem de construção, na seguinte proporção:

I – até 299,99 m² de área construída: Isento da instalação de mecanismo de armazenamento de águas pluviais;

II - de 300 a 499,99 m² de área construída: Cisterna (s) com capacidade de no mínimo 2000 litros de água;

III - de 500 a 999,99 m² de área construída: Cisterna (s) com capacidade de no mínimo 3000 litros de água;

IV - Acima de 1000 m² de área construída: Cisterna (s) com capacidade de no mínimo 5000 litros de água.

§ 4º O atendimento a estes requisitos é condição obrigatória para a obtenção de Alvará de Construção e do Habite-se.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 5º A água não potável destina-se aos seguintes usos: nas bacias sanitárias, regamento de plantas, lavagem de automóveis e calçadas e outros usos que são de consumo humano.

§ 6º As cisternas deverão ser construídas de alvenaria ou adquiridas no mercado para o uso de armazenamento de água, com revestimento impermeável, que não dê lugar a formação de substâncias nocivas à saúde.

§ 7º As cisternas deverão ser instaladas em local de fácil acesso para inspeção e limpeza, providas de tampa que impeça a entrada de luz do sol, insetos e impurezas, com material para filtragem da água armazenada e encanamento específico para água não potável.

§ 8º O excesso de água contida pelo reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

§ 9º O sistema de cisternas deverá contar com mecanismo de acionamento de água potável para situações de seca extrema, para que o sistema de captação de águas de chuva não fique completamente vazio, especialmente para abastecer os vasos sanitários.

TÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 61. Para a promoção, o planejamento, o controle e a gestão do desenvolvimento municipal, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - instrumentos de planejamento:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município;
- e) Código de Obras;
- f) Código de Posturas;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

g) Planos de Incentivo e Desenvolvimento Econômico;

h) Plano de Saneamento Básico;

i) Plano de Manejo de Resíduos Sólidos;

j) Política Habitacional de Interesse Social;

k) Zoneamento Ambiental;

l) Sistema Municipal de Mobilidade Urbana;

m) Plano de Mobilidade Urbana;

n) Plano Municipal de Educação;

o) Plano Municipal da Saúde;

p) Plano Municipal do Turismo;

q) Plano Municipal de Assistência Social;

r) Plano Municipal de Cultura;

s) Planos, programas e projetos setoriais;

t) Plano de Acessibilidade.

II - instrumentos jurídicos e urbanísticos:

a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;

b) Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;

c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

d) Zonas Especiais de Interesse Social;

e) Outorga Onerosa do Direito de Construir e de alteração de uso;

f) Transferência do Direito de Construir;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

- g) Operações Urbanas Consorciadas;
- h) Consórcio Imobiliário;
- i) Direito de Preempção;
- j) Direito de Superfície;
- k) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- l) Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- m) Licenciamento Ambiental;
- n) Tombamento;
- o) Desapropriação;
- p) Compensação Ambiental;
- q) Instituição de Unidades de Conservação.

III - instrumentos de regularização fundiária:

- a) Zonas Especiais de Interesse Social;
- b) concessão de direito real de uso;
- c) concessão de uso especial para fins de moradia;
- d) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

IV - instrumentos tributários e financeiros:

- a) tributos municipais diversos;
- b) taxas e tarifas específicas;
- c) incentivos e benefícios fiscais;
- d) dação em pagamento, conforme dispuser a lei.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

V - instrumentos jurídico-administrativos:

- a) intervenções na propriedade privada;
- b) concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) contratos de gestão com concessionária de serviços públicos;
- e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) termo de ajustamento de conduta.

VI - instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) gestão orçamentária participativa;
- d) audiências e consultas públicas;
- e) conferências municipais;
- f) iniciativa popular de projetos de lei;
- g) referendo e plebiscito.

CAPÍTULO II
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 62. Ao Poder Executivo é facultada a outorga onerosa do exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 2001, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em legislação específica.

Parágrafo único. A outorga onerosa do direito de construir poderá ser negada caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou risco de comprometimento da paisagem urbana.





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 63. Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo permitido para o zoneamento, atendendo aos parâmetros determinados em Lei Municipal específica.

Art. 64. Lei Municipal Específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I - a fórmula de cálculo da cobrança;

II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - valor do metro quadrado de construção correspondente ao solo criado;

IV - a contrapartida do beneficiário;

V - os procedimentos administrativos e taxas de serviços necessários.

Art. 65. Quando da utilização da outorga onerosa, a expedição da licença de construção estará subordinada ao total pagamento dessa outorga ao Poder Público Municipal.

Art. 66. Os recursos obtidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão destinados a uma rubrica específica da Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Vias Urbanas e deverão ser aplicados, prioritariamente, na infraestrutura urbana.

CAPÍTULO III
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 67. O Poder Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir a este inerente, quando se tratar de imóvel necessário para:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

Art. 68. Os critérios de aplicação da transferência do potencial construtivo serão estabelecidos em lei específica, que regulamentará a forma e os procedimentos para efetividade deste instrumento.

CAPÍTULO IV
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 69. O Poder Executivo poderá exercer a preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos dos artigos 25 a 27 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 70. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 71. O direito de preempção será estabelecido por lei específica, baseada neste Plano Diretor, que delimitará as áreas onde esse direito será exercido e fixará prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

CAPÍTULO V
DO PARCELAMENTO, DA EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 72. Parcelamento ou edificação compulsórios são instrumentos urbanísticos que o Poder Executivo tem como forma de promover a utilização social da propriedade urbana em desacordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor.

Art. 73. A obrigação do parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

edificado, subutilizado ou não utilizado, visa o uso máximo do potencial da propriedade, provocando uma destinação social que beneficie a comunidade.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido nesta Lei ou em legislação específica.

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Lei específica fixará as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 4º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a Lei Municipal específica a que se refere o § 3º deste artigo poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 74. O parcelamento, a edificação e a utilização compulsória serão aplicadas na Macrozona Urbana.

CAPÍTULO VI
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 75. O licenciamento de empreendimentos e atividades econômicas promovidas por entidades públicas ou particulares, de significativo impacto urbano, deverá ser precedido de Estudo de Impacto de Vizinhança.

Parágrafo único. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV deve conter todas as possíveis implicações do empreendimento na estrutura ambiental e urbana.

Art. 76. Considera-se obra ou atividade de significativo impacto urbano, dentre outras:

I - edificações para conjuntos residenciais com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

II - exploração mineral;

III - conjuntos de habitações populares com número de unidades maior ou igual a 200 (duzentas) unidades habitacionais;

IV - parcelamentos do solo com área superior a 20 ha (vinte hectares);

V - parcelamentos de solo localizados em ZEIS, ressalvadas as hipóteses de regularização fundiária;

VI - outras edificações, empreendimentos ou atividades consideradas casos especiais, a serem definidos em lei específica.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 77. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV deverá considerar o sistema de transportes, meio ambiente, infraestrutura básica, estrutura socioeconômica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança e contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outros, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - definição das medidas mitigadoras, compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas potencializadoras dos impactos positivos;
- IX - a potencialidade de concentração de atividades similares na área;
- X - o seu potencial indutor de desenvolvimento e o seu caráter estruturante no Município;
- XI - serviços públicos, especialmente o de fornecimento de energia elétrica e os que integram o saneamento ambiental - consumo de água, geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes, assim como drenagem de águas pluviais.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

Art. 78. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter os seguintes elementos:

- I - implantação (croqui indicando a localização);
- II - relatório explicativo do objetivo e justificativa do empreendimento;
- III - caracterização do bairro e seu entorno e as alterações previstas após a execução do projeto, com a



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

avaliação de todas as questões mencionadas no artigo 77 desta Lei, entre outras pertinentes ao empreendimento.

Art. 79. O Poder Executivo, baseado no Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV poderá negar autorização para realização do empreendimento ou exigir do empreendedor, a suas expensas, as medidas necessárias para minorar, compensar ou mesmo eliminar os impactos urbanos negativos, decorrentes da implantação da atividade, tais como:

I - ampliação das redes de infraestrutura urbana;

II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - ampliação e adequação do sistema viário;

IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade.

Art. 80. Para que o órgão responsável pelo exame do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV possa emitir parecer conclusivo sobre a aprovação do projeto, os moradores que possam ser afetados pelo empreendimento ou atividade a que se refere o EIV deverão ser cientificados previamente à realização de audiência pública.

§ 1º Antes da realização da audiência pública, a Administração Pública Municipal fará uma análise técnica preliminar multidisciplinar com as Secretarias e órgãos competentes, especialmente as de Meio Ambiente, Serviços Públicos, Planejamento e Fazenda.

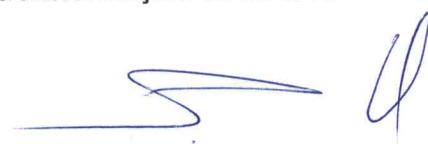
§ 2º Após a análise preliminar e anteriormente à realização da audiência pública, o Estudo de Impacto de Vizinhança será submetido ao Conselho Municipal de Urbanismo e Ambiente - COMUA - para emissão de parecer.

Art. 81. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança Ambiental não substitui o Licenciamento Ambiental e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) requeridos nos termos da legislação ambiental.

Art. 82. O EIV passará a ser exigido após aprovação de lei específica, que definirá e regulamentará o instrumento, obedecidas as determinações deste Plano Diretor.

CAPÍTULO VII
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 83. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais,





**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 84. Baseada neste Plano Diretor, o Município poderá, mediante Lei Municipal específica, delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

Parágrafo único. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando à redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Art. 85. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano, com o conteúdo mínimo constante nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

**TÍTULO VI
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA**

Art. 86. A gestão urbana é um processo que tem como objetivo nortear e monitorar, de forma permanente e democrática, o desenvolvimento do Município, em conformidade com as determinações deste Plano Diretor, dos demais instrumentos de política urbana e do planejamento municipal.

Art. 87. A gestão se dará em consonância com as prerrogativas da democracia representativa e participativa, envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo e a sociedade civil organizada.

Art. 88. No processo de gestão participativa, o Poder Público Municipal exercerá o papel de:

I - indutor, catalisador e mobilizador da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes na cidade;

II - articulador e coordenador, em assuntos de sua competência, da ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

III - fomentador do desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;

IV - incentivador da organização da sociedade civil, na perspectiva de ampliação dos canais de participação popular;

V - coordenador do processo de formulação de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano.

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

Art. 89. O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana compreende os canais de participação da sociedade na formulação de estratégias e gestão municipal da política urbana.

Art. 90. O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal tem como principais objetivos:

I - garantir a eficiência e a efetividade da gestão na melhoria da qualidade de vida dos municípios;

II - garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para a implementação e na indicação das necessidades de seu detalhamento, atualização e revisão;

III - garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.

Art. 91. O Sistema de Planejamento se articula com os seguintes órgãos da gestão municipal:

I - Conselho Municipal de Urbanismo e Ambiente – COMUA;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM;

III - Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Vias Urbanas;

IV - Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

V - Secretaria Municipal de Projetos Públicos;

VI - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VII - Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito;

VIII - Secretaria Municipal da Fazenda;





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

IX - Secretaria Municipal da Educação; e

X - Sistema de Informações Municipais.

Seção I
Dos Conselhos Municipais

Art. 92. O Conselho Municipal do Urbanismo e Ambiente – COMUA – é o órgão de aconselhamento das políticas e diretrizes de preservação do meio ambiente e do Plano Diretor de Carlos Barbosa, em consonância com a Constituição Federal, com o Estatuto da Cidade, com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano e demais atos normativos incidentes sobre os temas de sua competência.

Art. 93. O Conselho Municipal de Urbanismo e Ambiente, órgão colegiado e de assessoramento ao cumprimento das normas e diretrizes aqui estabelecidas, terá as seguintes atribuições:

I - formular e fazer cumprir as diretrizes da política urbana e ambiental do Município; representar a sociedade civil organizada, por meio de instituições e autoridades legalmente reconhecidas nas matérias referentes ao urbanismo e ao ambiente contidas no Plano Diretor;

II - acompanhar a execução dos objetivos contidos no Plano Diretor, fiscalizando as ações do Poder Executivo e as iniciativas de agentes privados;

III - promover, por meio de ampla participação popular, revisões periódicas dos objetivos e dos instrumentos de implementação constantes do Plano Diretor;

IV - sugerir e discutir, a qualquer tempo, alterações normativas, em atendimento a demandas de interesse público;

V - respeitar os preceitos legalmente definidos pelo Plano Diretor;

VI - consolidar a prática da gestão integrada e participativa como forma de condução dos processos de desenvolvimento urbano;

VII - estabelecer normas e padrões de proteção, conservação, recuperação e manejo do espaço urbano e ambiental, observadas as legislações municipal, estadual e federal;

VIII - homologar os termos de compromisso, visando, onde couber, à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse, para a proteção do espaço urbano e ambiental;

IX - decidir, em segunda instância administrativa, sobre multas e outras penalidades impostas pela



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Vias Urbanas, bem como sobre a concessão de licenças especiais para atividades contestadas em primeira instância.

§ 1º O Conselho Municipal de Urbanismo e Ambiente elaborará o seu regimento interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Urbanismo e Ambiente será composto por doze membros, com igual número de suplentes, os quais elegerão entre si, seus respectivos titulares e suplentes.

§ 3º O Conselho Municipal de Urbanismo e Ambiente será composto por uma representação tripartite envolvendo o governo municipal, a população organizada e entidades profissionais e empresariais constituídas, tendo como membro nato o Prefeito Municipal, e como suplente do mesmo o Vice-Prefeito Municipal.

§ 4º O Conselho Municipal de Urbanismo e Ambiente poderá contar com assessorias da administração municipal nas áreas jurídica, ambiental e planejamento urbano.

Art. 94. O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM – é o órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais, tendo objetivo de deliberar na proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, mantendo-o como bem de uso comum da sociedade e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente tem atribuições e competências definidas na Lei Municipal nº 1.618, de 18 de fevereiro de 2003.

Seção II
Da Secretarias Municipais

Art. 95. As Secretarias Municipais de Planejamento, Serviços e Vias Urbanas, de Assistência Social e Habitação, de Projetos Públicos, de Meio Ambiente, de Segurança e Trânsito e da Fazenda têm suas competências definidas em Lei Municipal própria.

Seção III
Do Sistema de Informações Municipais

Art. 96. O Poder Executivo manterá atualizado o Sistema de Informações Municipais para o Planejamento e Gestão Municipal, produzindo os dados necessários, com a frequência definida.

§ 1º O Sistema de Informações Municipais deve conter os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 2º O Sistema de Informações Municipais deve, progressivamente, dispor dos dados de maneira georreferenciada e em meio digital.

§ 3º O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer informações para planejamento, monitoramento, implantação e avaliação das políticas urbanas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do Plano Diretor.

Art. 97. O Sistema de Informações Municipais para o Planejamento e Gestão Municipal adotará as seguintes diretrizes:

I - atendimento aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II - disponibilização das informações de forma ampla e periódica na página eletrônica do Município, ou outro meio que garanta o acesso irrestrito aos municípios.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 98. De acordo com os princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com as diretrizes do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, na perspectiva da formulação, implementação, gestão participativa, fiscalização e controle social, mediante os seguintes instrumentos:

I - debates, audiências e consultas públicas;

II - conferências;

III - conselhos;

IV - Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

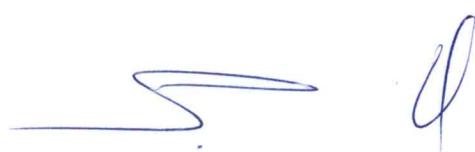
V - projetos e programas específicos;

VI - iniciativa popular de projetos de lei;

VII - orçamento participativo;

VIII - assembleias de planejamento e gestão territorial.

Parágrafo único. Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 99. A Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços e Vias Urbanas é instrumento de planejamento permanente, incumbido das revisões, adaptações, correções das metas, planos e projetos previstos no Plano Diretor.

Art. 100. A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público Municipal.

Art. 101. A informação acerca da realização dos debates, conferências, audiências públicas e assembleias de planejamento e gestão territorial será garantida por meio de veiculação nas rádios e jornais locais podendo, ainda, serem utilizados outros meios de divulgação, como redes e mídias sociais.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102. O Poder Executivo, quando da entrada em vigor da presente Lei, deverá dar provimento às medidas de implantação das diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos para cada caso.

Art. 103. Os projetos de obras aprovados nos termos da legislação anterior perderão sua validade se não tiverem sua execução iniciada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de vigência desta lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se iniciada a execução quando parte significativa do projeto já estiver realizada, como as fundações nas obras.

Art. 104. Os casos omissos serão decididos pelo órgão municipal competente, ouvido o COMUA.

Art. 104-A. O Poder Executivo deverá desenvolver estudos e regulamentos com o objetivo de compatibilizar o Zoneamento previsto no art. 40 desta lei ao disposto no art. 12 e art. 36 da Lei 3.460/2017, garantindo-se a coesão entre o planejamento urbano e a proteção ambiental.

Art. 104-B. A previsão da Macrozona de Preservação Ambiental, na forma prevista nos art. 36, III e art. 39, deverá ser revisada e regulamentada, observado os preceitos do Código Florestal, especialmente as disposições da Lei Federal n. 14.285/2021.

Art. 104-C. Na regulamentação do Instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir, o Poder Executivo deverá estipular um Coeficiente de Aproveitamento Máximo, observada a peculiaridade de cada zoneamento.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 104-D. O Poder Executivo deverá delimitar, por meio de leis específicas, os Zoneamentos em que será oportunizada a utilização dos Instrumentos previstos neste Plano Diretor.

Art. 104-E. Fica alterada a redação do caput do art. 1º, da Lei Municipal nº 4.147, de 04 de julho de 2023, que passa a ser:

"Art. 1º A aprovação de projetos de novas edificações nos trechos das ruas a seguir delimitados, localizadas nos Bairros Bela Vista e Aurora, que integram a Área Central -ACEN e a Área de Consolidação Urbana - ACON deverá observar a altura máxima de 7 (sete) metros e/ou 2 (dois) pavimentos:

..."

Art. 104-F. A revisão do Plano deverá ocorrer no prazo máximo de 5 anos, a contar da publicação da lei, devendo contar com estudos elaborados por equipe multidisciplinar, com revisão efetiva dos seus elementos técnicos.

Art. 104-G. Integram a presente Lei, os Anexos I e II, constando os Mapas de Zoneamento.

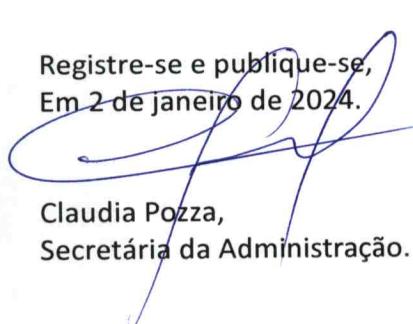
Art. 105. A presente Lei passará a vigorar 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 106. Revogam-se as Leis Municipais nº 1.963, de 6 de abril de 2006, nº 2.067, de 30 de maio de 2007, nº 2.084, de 28 de agosto de 2007 e nº 2.956, de 10 de setembro de 2013.

Carlos Barbosa, 2 de janeiro de 2024; 65º da Emancipação.


Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Registre-se e publique-se,
Em 2 de janeiro de 2024.


Claudia Pozza,
Secretária da Administração.